



## PARECER CREMEB Nº 07/14

(Aprovado em Sessão Plenária de 22/07/2014)

### PROCESSO CONSULTA Nº 10/14 – REANÁLISE DO PARECER CREMEB Nº 34/13 – PC Nº 10.332/13

**ASSUNTO:** Inconformidade da indicação da qualificação profissional do Assistente Técnico em perícias médicos-judiciais, independente da profissão.

**RELATOR:** Cons. Plínio Roberto Barreto Sodré

**EMENTA:** Nas Perícias Judiciais onde o Perito do Juízo é um Médico, recomenda-se, como Assistente Técnico, um Profissional Médico.

#### DA CONSULTA

Trata-se de solicitação por parte de associação médica que oficiou este Conselho solicitando a revisão do Parecer CREMEB Nº 34/13, trazendo novos questionamentos e, principalmente, aduzindo sobre a atuação de Profissionais nos Fóruns Judiciais, nomeadamente **como Assistentes Técnicos das partes nos trabalhos periciais onde o Perito do Juízo é um Médico**.

Por oportuno, **A EMENTA DO PARECER CREMEB Nº 34/13, *in verbis*:**

***"A Perícia Judicial na área médica é um ato exclusivo do profissional médico. A lei possibilita às partes a indicação do Assistente Técnico de sua confiança, podendo este participar de perícias, independente da sua profissão, porém, sem interferir no ato médico pericial propriamente dito, respeitando o que dispõe a Lei. Nº 12.842/13".***

Ocorre então que, quando da publicação do referido Parecer, surgiram dúvidas acerca da posição deste Regional sobre o tema, pelo que fui indicado para dirimir as possíveis controvérsias. Desse modo, cabemos os seguintes comentários:

#### REANÁLISE DO PARECER

Nesse diapasão, para o desenvolvimento percutiente e detalhado desse mister, esse Conselheiro adotou como escopo todo o competente trabalho compilado para o desenvolvimento do Parecer supramencionado, bem como adiciona acórdãos judiciais recentes pertinentes ao assunto e alguns excertos da literatura jurídica, para que possam fazer justificar as elegíveis fundamentações conclusivas dessa reapreciação, se não vejamos:

O Assistente Técnico tem previsão legal e prerrogativas próprias no Código de Processo Civil (CPC) aos Artigos 421, 422 (em destaque) e seguintes:





Art. 421. [...] § 1º Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

- I - indicar o assistente técnico;
- [...]

**Art. 422.**

“[...]Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição.” Da lavra de Gilberto Melo<sup>1</sup>, engenheiro, advogado e parecerista jurídico, as assertivas:

“... a função do perito assistente, o qual possilita que se instaure o contraditório na matéria técnica (grifo nosso) para que não reine absoluto o entendimento do perito nomeado pelo Juízo, que deve ter a mesma postura de imparcialidade do Juiz que o nomeou”.

“Em alteração ocorrida no CPC retirou-se do texto a possibilidade de se questionar a suspeição do perito assistente técnico. Nada mais correto, pois se ele é indicado pela parte, é óbvio que tem interesse que a parte que o contratou tenha sucesso. Diga-se bem claro, o perito assistente deve defender o interesse da parte que o contratou para o deslinde do processo da forma mais favorável possível, dentro dos limites da legalidade e da razoabilidade. A sua função é acompanhar o desenrolar da prova pericial, apresentar sugestões, criticar o laudo do perito nomeado e apresentar as hipóteses possíveis, desde que técnica e juridicamente sustentáveis.” (grifo nosso)

“Ao elaborar seu parecer técnico ao laudo, deve o assistente técnico abster-se de fazer referências adjetivas ao procedimento do perito do juízo, visto que lhe compete fazer críticas ao laudo resultante da prova pericial e não à pessoa do perito nomeado”. (grifo nosso)

De plano percebe-se que, para um eficiente e profícuo *múnus*, o assistente técnico deve prover conhecimentos técnicos compatíveis com o labor que estará a desempenhar no caso concreto...

Nos comentários da Assessoria Jurídica do CREMEB e já colacionado ao Parecer, temos:

“Nessa esteira, observe-se que a legislação processualista não define a profissão do assistente técnico podendo ser este qualquer profissional, desde que seja de confiança da parte.

<sup>1</sup>MELO, Gilberto. Disponível em: <http://www.gilbertomelo.com.br/publicacoes/artigos/atividade-pericial/167-o-papel-do-perito-assistente-tecnico>



*Desta forma, urge salientar que a escolha de um assistente técnico é uma opção e não uma obrigação imposta às partes do processo, ou seja, independentemente de sua indicação a perícia ocorrerá. Assim, sendo uma faculdade, os prejuízos ou benefícios ocasionados por esta escolha serão da parte que o escolheu".*

Ainda nos documentos anexos, lê-se:

*Segundo o engenheiro civil e advogado Maia Neto, na atualidade o assistente técnico é caracterizado "como um consultor da parte, figura já existente no Direito Italiano (consulentitecnici da parti), cuja função consiste na assistência a todas as investigações e operações que executa o perito judicial". Assim, utilizando-se das palavras do autor, pode-se dizer que: "O assistente técnico é o auxiliar da parte, aquele que tem por obrigação, concordar, criticar ou complementar o laudo do perito oficial, através de seu parecer, cabendo ao Juiz, pelo princípio do livre convencimento, analisar seus argumentos, podendo fundamentar sua decisão neste parecer.*

Segundo anotação de Theotonio Negrão<sup>2</sup>: "O assistente técnico, depois de intimado sem recusar o encargo, já não pode ser substituído, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado" (RSTJ 95/160).

Ainda na conclusão do **PARECER CREMEB Nº 34/13** temos:

*Em não sendo o Assistente Técnico médico, caso conteste ou complemente o relatório pericial, adentrando nas questões relativas à saúde, doença, prognóstico, diagnóstico e possíveis sequelas, incorrerá na prática do exercício ilegal da medicina de acordo com a lei do ato médico.(grifo nosso)*

*É recomendado - numa perícia judicial – que o Assistente Técnico, de acordo com a lei, possa discutir com o perito de igual para igual, cumprindo integralmente o seu papel.(grifo nosso)*

Já no Parecer **CREMESP 100.545/10**:

[...]

Desta maneira, na questão principal proposta, quanto à escolha e indicação do assistente técnico é da responsabilidade das partes e, naturalmente, em se tratando de perícia médica espera-se, tanto pelo bom senso quanto pela matéria, que se indique um profissional médico (grifo nosso), porém

<sup>2</sup>Código de Processo Civil (CPC) e Legislação Processual em Vigor, 40<sup>a</sup> ed., 2008, nota 5-a ao art. 424: "No regime da Lei n. 8.455, de 1992, que alterou a redação do art. 424 do CPC.



conforme disposto no CPC, o assistente técnico é de confiança da parte, portanto, uma vez indicado outro profissional, este poderá cumprir seu papel processual na produção da prova técnica, não cabendo ao perito judicial contestar se a indicação for deferida pelo Juízo.

**Isto gera a segunda vertente da análise quanto a questão do mérito ou conteúdo da perícia médica, ou seja, se o parecer do assistente técnico sobre a perícia médica abordar aspectos médicos da perícia, s.m.j., configuraria exercício ilegal de profissão, no caso Medicina, portanto, uma atividade ilícita e não admissível no campo do Direito, cabendo à parte eventualmente prejudicada impugnar o parecer e solicitar até o desentranhamento dos autos, vez que não é possível admitir no processo prova obtida de forma ilícita. Portanto, s.m.j., a participação de não médico em perícia médica parece-nos torna o parecer técnico totalmente ineficaz (grifo nosso),** porém ainda não cabendo ao perito judicial manifestar-se a respeito.

Quanto à presença de não médicos ao exame médico pericial, nenhum benefício trará e em nada contribuirá na produção da prova técnica, porém entendemos não haver proibição formal e o CPC prevê a possibilidade da inspeção judicial, com participação de peritos e das partes.

[...]

Nesse sentido, transcrevemos algumas Decisões Judiciais que determinam o Médico como Assistente Técnico nas Perícias Médico-Judiciais, ou seja, nos casos onde o Perito do juízo já é um Médico:

**TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 23639 SP 0023639-71.2013.4.03.0000 (TRF-3)**

**Data de publicação: 26/11/2013**

**EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍCIA TÉCNICA. NOMEAÇÃO DE PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA COMO ASSISTENTE TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. No presente caso, a parte autora, ora agravante, requereu a realização de perícia técnica para comprovação de exercício de atividade especial, e nomeou profissional fisioterapeuta, como assistente técnico do perito. 2. Para fins de expedição do PPP, a empresa deve emitir laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por profissional médico ou engenheiro do trabalho, conforme disposto no § 1º do artigo 58 da Lei 8.213 /91, com redação dada pela Lei 9.528 /97, de modo que outro não deve ser o entendimento, quando se trata de perícia técnica realizada por profissional do Juízo. 3. Embora seja mero assessor da parte, não estando sequer sujeito à suspeição ou impedimento (artigo 422 do CPC), ao assistente técnico foram outorgados os mesmos poderes atribuídos aos peritos nomeados pelo Juízo, sendo imprescindível, portanto, seu conhecimento técnico sobre o assunto. 4. O profissional com formação em fisioterapia, de fato, não possui a capacitação técnica exigida para acompanhar a perícia em questão. 5. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO Nº RTORD-38-50.2013.5.05.0015**

RECLAMANTE: Katia Viana Navarro de Andrade

Advogado (a) GIUZEPPE ANDRADE MARTINELLI (OAB: 21632BA)

Advogado (a) IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO (OAB: 18390BA)

RECLAMADO: Banco Bradesco S.A.

Advogado (a) Eliane Santos Vieira (OAB: 13738BA)

Advogado (a) MARCUS MALTEZ TANAJURA GOMES (OAB: 26341BA)

- TOMAR CIÊNCIA DO TEOR DO DESPACHO "1. Face ao teor da certidão supra, chamo o feito à ordem para revogar o despacho de fl. 465, haja vista que a petição de fls. 454/464 não se trata de laudo pericial. 2. Designo nova data para realização da perícia, 12 de fevereiro de 2014 (quarta-feira), às 10:00h, mantida a Expert Eliana Cristina da Gama Blumetti (Centro Médico Hospital da Bahia, Av. Prof. Magalhães Neto, 1541, Bloco A, Sala 7021., N° Bairro: Pituba CEP:41810011 - Salvador Tel: 71-99899960). 3. Assiste razão à Sra. Perita em suas alegações de fls. 454/464. Determino, pois, a notificação das partes para comparecerem a perícia redesignada no item 2 supra, devendo ainda, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem a qualificação dos Assistente Técnicos indicados, salientando que a perícia só poderá ser acompanhada por Médico devidamente habilitado. Comunique-se a Sra. Perita o quanto ora decidido. 4. Ciência às partes do inteiro teor deste despacho." - ADV RTE: IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO. ADV RTE: GIUZEPPE ANDRADE MARTINELLI. ADV RDO: Eliane Santos Vieira. ADV RDO: MARCUS MALTEZ TANAJURA GOMES.

**PROCESSO Nº 1035-71.2011.5.03.0140**

RECLAMANTE: Antonia Siqueira da Silva

Advogado AGENOR LOPES DA CRUZ

RECLAMADO: Mgs Minas Gerais Administração e Serviços S.A. e Outro

Para acompanhar a perícia o assistente técnico deverá ter a graduação mínima em medicina. Entrar em contato com o perito com a maior brevidade para a reavaliação da perícia.

Vistos. Diante dos termos da petição do perito oficial, intime-se a recte informando que para acompanhar a perícia o assistente técnico deverá ter graduação mínima em medicina. Ainda, que deverá entrar em contato com o perito para realização da perícia com a maior brevidade possível. Dê-se ciência ao i. Perito.

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**

**9ª Vara do Trabalho de Salvador**

**PROCESSO: 0000118-95.2014.5.05.0009**

**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**

DESPACHO (SALVADOR, BA, 29 de maio de 2014)

[...]



2. No que se refere à qualificação médica do Assistente Técnico, assiste razão à Perita nas suas razões expostas na Petição de ID 2007290. Nos termos da Lei 12.842/2012, são atividades privativas dos médicos a “realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular” (artigo 4º, XII). Logo, não cabe a outro profissional que não o médico, a exemplo de fisioterapeuta, como pretende o Autor, acompanhar o exame médico pericial, ainda que na condição de Assistente Técnico. No mesmo sentido são as disposições do artigo 5º do referido diploma legal, que em seu inciso II estabelece que são privativos dos médicos “a perícia e auditoria médicas; coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico”. Dito isto, não pode um Parecer emitido pelo CREMEB – Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia, se sobrepor a Lei Ordinária para regulamentar a matéria. 3. Feitas estas ponderações e considerando que o Assistente Técnico indicado pelo Autor não é médico, revogo o despacho contido na Ata de Audiência de ID 1755761 que o autoriza a acompanhar o exame pericial médico.

## **CONCLUSÃO**

Nesse contexto, de todo o exposto e nas observações das seguintes considerações, aduzimos:

- No profícuo mister, o Assistente técnico **“instaura o contraditório na matéria técnica para que não reine absoluto o entendimento do perito nomeado pelo Juízo, bem como defende o interesse da parte que o contratou para o deslinde do processo da forma mais favorável possível, critica o laudo do perito nomeado e apresenta as hipóteses possíveis, desde que técnica e juridicamente sustentáveis, consequentemente**, deverá estar tecnicamente preparado e, por óbvio, em condições de igualdade de conhecimentos ao Médico Perito do Juízo, para um trabalho de proficiência e eficácia como Assistente Técnico;
- Em complementação aos pareceres exarados que embora não seja obrigatória a indicação de assistente técnico médico em perícias médicas, em face da ausência de legislação específica na hipótese de perícias no âmbito da Justiça do Trabalho e no âmbito Cível, não pode este Regional deixar de reconhecer que a indicação de assistente técnico sem habilitação legal própria para se contrapor às impressões do perito, traz prejuízo irreparável à parte.
- O laudo médico pericial, bem como o correspondente laudo do assistente técnico em uma Perícia médica, possuem impressões que se constituem em ATO MÉDICO e, portanto, privativo dos médicos, uma vez que são lançadas em sua fundamentação, diagnóstico e prognóstico acerca do examinado.
- O Assistente Técnico enquanto Médico estará com sua atividade submetida aos ditames do Código de Ética Médica, notadamente em conformidade ao exarado no Artigo 94:

***É vedado ao médico:***



*Intervir, quando em função de auditor, Assistente técnico ou perito, nos atos profissionais de outro médico, ou fazer qualquer apreciação em presença do examinado, reservando suas observações para o relatório.*

- O fato de não constar expressamente na Lei do Ato Médico (Lei 12.842/2013) que o diagnóstico nosológico é ato privativo do médico, não é motivo autorizador e suficiente para que qualquer profissional o faça, uma vez que, de fato, somente o profissional que detém competência curricular e legal para promover o diagnóstico nosológico nas suas respectivas áreas de atuação é que poderá fazê-lo.
- Ademais, conforme já afirmado em pareceres citados anteriormente, o assistente técnico não poderá adentrar nas questões relativas a atividade privativa do médico, sendo então considerado exercício ilegal da medicina, o laudo que imiscuir-se emitindo comentários que extrapolam as suas competências privativas profissionais, não sendo este médico.
- Destarte, um laudo de assistente técnico mal elaborado, fere também o direito de ampla defesa e do contraditório da parte, e não faz justiça.
- Também, por outro lado, as Decisões Judiciais apontadas, indicam uma tendência da necessidade da presença do Profissional Médico como Assistente Técnico nos Processos onde o Perito do Juízo já é um profissional Médico.

Portanto, o que se **recomenda e se espera** é que os assistentes técnicos designados em perícias médicas sejam médicos, de forma a poder este profissional desempenhar com eficiência e qualidade o múnus para o qual foi designado, corolário de que possíveis inconformidades suscitadas por assistentes técnicos não médicos, tragam prejuízos irreparáveis à parte, podendo, inclusive, o ato ser considerado exercício ilegal da medicina, como já mencionado.

É o Parecer, S.M.J.

Salvador, 21 de julho de 2014.

**Cons. Plínio Roberto Barreto Sodré**  
RELATOR

